



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL »
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00885/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11515/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Marco Antônio de Oliveira

03.02. IDADE: 53 , fls. 10.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 0005/2015, fls. 77.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE LIVEIRA - Superintendente

03.03.05. DATA DO ATO: 10 de setembro de 2015, fls. 77.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL do Município de Campina Grande

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 de setembro de 2015, fls. 90.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Maria do Socorro Maciel de Oliveira

04.02. IDADE: 60 anos, fls. 09.

04.03. CARGO: Professor Classe A

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria da Educação

04.05. MATRÍCULA: 11.011-6

04.06. DATA DO ÓBITO: 07 de julho de 1991, fls. 13.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/55, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que retificasse o ato aposentatório fazendo constar a fundamentação de acordo como o sugerido pela Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 54346/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a documentação anexada, a Auditoria constatou que a autoridade previdenciária anexou nova portaria com a fundamentação correta, contudo, se faz necessária a notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências cabíveis no sentido de apresentar a **Portaria – R Nº 0005/2015** devidamente assinada.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 43308/16, onde colacionou a portaria devidamente assinada, como sugerido, porém, não foi localizada a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, desta forma, a autoridade previdenciária foi novamente notificada para que enviasse a cópia da publicação.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 78731/17.

Ao analisar os documentos anexados, a Auditoria constatou que houve a apresentação da **Portaria – R nº. 005/2015** devidamente assinada, como outrora solicitada e concluiu pelo registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fl.77.

No entanto, às fls. 89/90 foi acostado aos autos o documento nº 78731/17, em que consta a cópia da publicação da portaria – R Nº 0005/2015 com uma fundamentação diversa da portaria de fl.77. Ressalte-se que a ex-servidora faleceu em 1991, ou seja, na vigência da redação original da Constituição Federal não podendo, portanto, ser aplicada a fundamentação descrita na publicação do ato apresentada à fl.90. A fundamentação correta, portanto, é a descrita na portaria de fl. 77.

À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que tornasse sem efeito o ato publicado descrito à fl. 90, bem como apresente a cópia da publicação da portaria de fl.77 para que seja concedido registro ao referido ato.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 70185/18, pela qual informou que, por engano, a **Portaria – R Nº 0005/2015** foi publicada duas vezes, ocorrendo uma das publicações na versão regular do Boletim Oficial, na qual consta a Portaria com a fundamentação correta, ou seja, art. 40, § 4º e § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, e a outra em Separata do Boletim, onde consta a Portaria com a fundamentação equivocada. Deste modo, com vistas a sanar a irregularidade verificada, foi tornada sem efeito, por meio da **Portaria – R nº 0011/2018** cuja publicação segue em anexo, a Separata em comento e, por consequência, a publicação nela veiculada, permanecendo como válida apenas Portaria publicada na versão regular do Boletim Oficial do mês de setembro/2015.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que a presente pensão revestese de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 77.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Marco Antônio de Oliveira, formalizado pela Portaria – 0005/2015, fls. 77, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11515/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Marco Antônio de Oliveira, formalizado pela Portaria – 0005/2015, fls. 77, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO